



DIREITO EM DEBATE

Faculdade de Direito dos Campos Gerais

Prof. Mestre J. S. Fagundes Cunha Filho



CNJ deve regular grampos judiciais, defende AGU

A Advocacia-Geral da União se manifestou a favor da Resolução do Conselho Nacional de Justiça que disciplina os procedimentos para autorização judicial de escutas telefônicas e que criou o cadastro nacional de grampos. A AGU se manifestou depois que a Procuradoria-Geral da República pediu a declaração de inconstitucionalidade da norma ao Supremo Tribunal Federal, com o argumento de que o CNJ agiu além de sua competência ao estabelecer regras para as decisões sobre os grampos.

Na manifestação, enviado ao STF na sexta-feira (6/3), o advogado-geral da União, ministro José Antonio Dias Toffoli, defende, preliminarmente, o não conhecimento da ação. Segundo ele, a resolução regulamenta e uniformiza procedimentos administrativos necessários ao cumprimento da Lei de Interceptações Telefônicas (Lei 9.296/96), que já existe. Portanto, trata-se de ato normativo secundário que não pode ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Quanto ao mérito, a AGU sustenta que compete ao CNJ controlar a atuação administrativa do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes. Cabe ao conselho, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pela aplicação do artigo 37 da Constituição Federal, que trata dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com a manifestação da AGU. Para tanto, o CNJ pode expedir atos regulamentares.

"A função normativa e moralizadora do Conselho Nacional de Justiça faz-se necessária, especialmente, em temas muito sensíveis, como as autorizações de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática", defende Toffoli.

A ADI

A ação foi proposta pela Procuradoria-Geral da República contra a Resolução 59/08 do CNJ em setembro de 2008. Para Antonio Fernando Souza, o conselho foi além de sua competência constitucional ao estabelecer regras para as decisões sobre os grampos.

"Não pode o CNJ incluir formalidade que a lei não o fez, sob a frágil roupagem de regulamentação administrativa, tolhendo não só a liberdade do juiz, mas também a legítima expressão da vontade geral filtrada democraticamente pelo Legislativo", sustenta.

Para o procurador-geral, mesmo que o STF não reconheça que a resolução representa ingerência do CNJ em atividade típica do Judiciário e reafirme sua natureza administrativa, ela deve ser considerada inconstitucional porque trata de matéria que deve ser regulada por lei.

ADI 4.145

Apresentação de cheque pré-datado antes do prazo gera dano moral

FELIPE PAGNI DINIZ

A Constituição Federal, no Capítulo dos Direito e Garantias Individuais, em duas passagens (incisos V e X, do artigo 5º), menciona de forma explícita a reparação do dano moral. Tais disposições normativas trouxeram reflexos no texto do Código Civil de 2002, que garantiu o direito de reparação através de indenização (artigo 927) a todas as pessoas físicas ou jurídicas que tiveram seus direitos violados e que se sujeitaram a danos morais, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, por parte de um terceiro ofensor (artigo 186).

E o que seria especificamente o dano moral? Dano moral seria a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica (artigo 52 do Código Civil) provocada por fato lesivo, tido como ato ilícito, que leva à perturbação psíquica. Perturbação esta que pode decorrer de um ato imaterial (exemplo: calúnia, a difamação, etc.) ou de um ato material, como é o caso da apresentação de cheque pré-datado em momento anterior ao dia acordado entre as partes.

Digno de menção que esse último exemplo, ora citado, foi sumulado, no dia 17 de fevereiro de 2009, pelos Ministros da Segunda Seção do STJ, por meio de votação unânime em recurso de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, cujo resultado foi a criação da Súmula nº 370, que assim assevera: "caracteriza dano moral a apresentação antecipada do cheque pré-datado".

Vale ressaltar que essa discussão jurídica vem sendo decidida nesse sentido há vários anos – desde 1993, tendo como um dos precedentes o Recurso Especial nº 16.855, que firma posição no sentido de que "apresentação do cheque pré-datado antes do prazo estipulado gera o dever de indenizar, presente, como no

caso, a devolução do título por ausência de provisão de fundos".

Outra decisão, que vai ao encontro da mencionada decisão, é a adotada no Recurso Especial nº 213.940, cujo relator foi o Ministro aposentado Eduardo Ribeiro, que asseverou que a devolução de cheque pré-datado por insuficiência de fundos que foi apresentado antes da data ajustada entre as partes constitui fato capaz de gerar prejuízos de ordem moral. Isso porque, nas palavras do eminente Ministro, "a simples comunicação de que houve um cheque devolvido por falta de provisão de fundos traz implícita a qualificação de que se trata de pessoa incorreta nos negócios com os dissabores a isso inerentes".

Ambas as decisões ora relatadas, que juntamente com outras mais serviram de base para a prolação da Súmula nº 370 do STJ, levaram em consideração que o cheque pré-datado trata-se de um acordo entre as partes (considerado juridicamente como um contrato verbal), que estabelece uma confissão de dívida condicionada a uma data futura e que vincula a sua respectiva apresentação.

Assim sendo, segundo entendimento do STJ, ao contrário de se aplicar friamente o disposto no artigo 32 da Lei do cheque (7.357/85) que autoriza o pagamento à vista ou na data da apresentação desse título de crédito, faz-se necessário respeitar o princípio da boa-fé objetiva do contrato verbal firmado entre o emitente do cheque e o receptor (fornecedor de mercadorias, prestador de serviços, etc.), posto que o rompimento unilateral desse acordo caracteriza má-fé e pode causar não só danos materiais, como também danos morais ao prejudicado.

Diz-se isso porque o pagamento do cheque pré-datado, antes da data apazada, pode trazer conseqüências negativas ao correntista

perante terceiros, como é o caso de registro da devolução do cheque por falta de provisão de fundos na instituição financeira, possibilidade de haver a recusa de fornecimento de novo talonário e de linhas de créditos, cadastro do débito no cheque especial com a necessidade de pagamento de juros elevados, bem como a inscrição do emitente nos serviços de proteção ao crédito.

Portanto, agora sumulada tal questão perante o STJ, é muito provável que as pessoas, que tiveram seus cheques pré-datados depositados em período anterior ao acordado e não tiveram fundos para cobrir tal ordem de pagamento, sejam indenizadas pelos depositantes por prejuízos causados à sua moral, sendo necessário, para tanto, que tais pessoas busquem esse tipo de amparo no Poder Judiciário.

Não deverá ser exigida a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado

O juiz federal substituto da 7.ª Vara do DF, José Márcio da Silveira e Silva, em liminar, determinou que deixe o delegado da Receita Federal do Distrito Federal de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado a cargo das empresas filiadas ao Sindicato do Comércio Varejista do Distrito Federal.

Defende-se a Fazenda Nacional alegando que "com apoio da doutrina, há possibilidade de as verbas indenizatórias virem a se tornar fato gerador da contribuição social."

Ao decidir, o magistrado lembrou ser pacífico o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio; por não terem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. Mandado de Segurança Coletivo 2009.34.00.004527-4/DF

Fonte: T.R.F. 1ª REGIÃO

Superior Tribunal de Justiça aprova duas súmulas

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou duas novas súmulas que, a partir de agora, servirão de parâmetro para futuros julgamentos. As súmulas 371 e 372 foram relatadas pelo ministro Fernando Gonçalves e aprovadas por unanimidade. Segundo o ministro, essas súmulas foram propostas com o objetivo de solidificar o entendimento, já vigente e preponderante no STJ. "Elas vão nos ajudar muito nos trabalhos da Seção", avaliou.

A **súmula 371** determina que **nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização**. Isso porque o direito em questão é de natureza pessoal e obrigacional, de modo que se submete à regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que fixava em 20 anos o lapso prescricional. Agora 10 anos, segundo o novo Código em vigor, afastada

a figura do acionista propriamente dito, "ante a vindicação de um direito baseado em contrato de participação financeira".

Para redigi-la, os ministros tiveram como referência o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o artigo 177 do Código Civil de 1916, os artigos 205 e 2028 do Código Civil de 2002 e a Lei 6.404, de 15 de dezembro 1976, e a jurisprudência firmada com base nos julgamentos dos seguintes processos: Resp 976.968- RS;

Resp 1.033.241-RS; Resp 829.835-RS; Resp 834.758-RS; Resp 855.484-RS; AgRg no Ag 585.484-RS.

A **Súmula 372** consolida o entendimento de que **não cabe a multa cominatória em ação de exibição de documentos**, conclusão que vem sendo aplicada há muitos anos. Entre os precedentes, há julgamentos de 2000. Os julgados utilizados nesta súmula foram estes: Resp 204.807-SP; Resp 433.711-MS; Resp 633.056-

MG; Resp 981.706-SP e AgRg no Ag 828.347-GO.

O termo "súmula" é originário do latim *sumula*, que significa resumo. No Poder Judiciário, a súmula é um resumo das reiteradas decisões dadas pelos tribunais superiores sobre uma determinada matéria. Com ela, questões que já foram exaustivamente decididas podem ser resolvidas de maneira mais rápida mediante a aplicação de precedentes já julgados.